



Resolução n.º 015 de 18 de dezembro de 2014.

Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 9º e 10 da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, que Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, e com fundamento na Constituição Federal de 1988 – Constituição Cidadã, na Lei N.º 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 13 de julho de 1990, na Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, na Lei N.º 11.494, de 20 de junho de 2007 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na Lei 12.796 de 04 de abril de 2013 – Altera a LDBEN, no Parecer CNE/CEB N.º 20 de 11 de novembro de 2009, o qual Revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e a Resolução CNE/CEB N.º 5 de 17 de dezembro de 2009 que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução fixa normas para as escolas/instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, e as turmas e/ou etapa de Educação Infantil ofertada nas escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica, que educam cuidando, em período diurno, em jornada integral ou parcial, de modo sistemático, para a faixa etária de zero a seis anos, com profissionais habilitados.

I - É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção;

II - é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

III - as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Parágrafo único: A oferta regular deste atendimento educacional está sujeito às normas da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino e a controle social, condicionada ao credenciamento e à autorização de funcionamento a ser concedida por este CME/PoA.

Art. 2º Todo o atendimento, para ser considerado educacional, deverá observar o que estabelece a presente Resolução.

Art. 3º Todo o imóvel destinado ao atendimento da Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes e o prédio deve estar adequado ao fim a que se destina, bem como atender às normas e especificações técnicas da legislação.

Art. 4º A oferta de Educação Infantil pública municipal em escolas de Ensino Fundamental ou de Educação Básica deve atender às exigências dos materiais, espaços e tempos desta Resolução e normativas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, articulado com a ação da família e da comunidade.

Art. 6º A Educação Infantil tem como objetivo garantir o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras crianças.

Art. 7º A Educação Infantil se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando, considera as vivências socioculturais das crianças e compreende o desenvolvimento infantil com suas necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central as interações e a brincadeira.

Art. 8º A Educação Infantil cumpre função social, política e pedagógica comprometida com a democracia, a cidadania e a dignidade da criança como sujeito de direitos, com a defesa do meio ambiente e o rompimento de relações de dominação étnica, étnico-racial, de gênero, socioeconômica, regional, linguística e religiosa:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando a convivência entre as crianças e entre crianças e adultos, visando à ampliação de saberes e conhecimentos;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso ao patrimônio cultural e às possibilidades de vivência das infâncias.

Art. 9º A Educação Infantil se constitui em um dos Direitos Fundamentais da criança e deve garantir processos educacionais que promovam a cidadania, o reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, de identidade sexo-gênero, religiosa, entre outros, e que combata toda a forma de preconceito e discriminação.

Art. 10 O atendimento às crianças público-alvo da educação especial na Educação Infantil deve contemplar o estabelecido na Resolução nº 013/2013, deste CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

Art. 11 Para docência, regência de grupos, em Educação Infantil é necessário que o profissional tenha como formação o Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia, sendo também admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na Modalidade Normal (magistério).

Art. 12 As escolas/instituições de Educação Infantil pública ou privada e as turmas e/ou etapa de educação infantil das escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com os seguintes dispositivos:

I – processo de avaliação, visando ao trabalho pedagógico e as conquistas das crianças, através de acompanhamento e registro do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias;

III – atendimento de no mínimo 4 (quatro) horas diárias, na jornada parcial, e de 7 (sete) horas diárias para a jornada integral, não excedendo 12 horas diárias;

IV – controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

VI - na documentação referida, devem constar:

a) identificação da criança, do grupo etário e dos profissionais;

b) identificação da escola/instituição, da equipe diretiva e carimbo da escola, devidamente assinado pelo responsável legal;

c) referência ao Parecer de credenciamento/autorização ou renovação da autorização do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.

§ 1º Compete às mantenedoras orientar as suas escolas/instituições para a expedição desta documentação.

§ 2º Compete à escola/instituição proceder à expedição dos documentos para as famílias e manter sob sua guarda esta documentação.

Art. 13 O atendimento à criança em todo o tempo que ela estiver na escola deve ser educacional, incluindo o realizado nas escolas/instituições que optarem pela oferta ininterrupta durante o ano.

Art. 14 A Proposta Político-pedagógica da Educação Infantil deve orientar as ações pedagógicas, definir concepções para o desenvolvimento e aprendizagem, organizar o currículo, articulando a realidade cotidiana das crianças e o contexto social mais amplo, observando os princípios básicos:

I – princípios Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – princípios Políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – princípios Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e liberdade de expressão, nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 15 A Proposta Político-pedagógica, ao explicitar a identidade do atendimento nesta etapa, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, deve expressar e abranger:

- a) a organização da ação educativa;
- b) práticas específicas relacionadas ao desenvolvimento individual das crianças, considerando a ludicidade, à estética, a ética, as relações, desejos, vivências, experiências e saberes;
- c) a articulação entre conhecimentos, aprendizagens de diferentes linguagens e naturezas e aspectos da vida cidadã;
- d) a interação entre os grupos de crianças, os adultos e o ambiente;
- e) o acolhimento, o respeito e o trabalho com as diferenças culturais, de gênero, étnico-raciais e religiosas, no processo de constituição e construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa;
- f) o papel dos profissionais da educação nas ações pedagógicas do educar cuidando;
- g) a participação das famílias e da comunidade na sua elaboração e implementação;
- h) a inclusão e o trabalho com as crianças público-alvo da Educação Especial;
- i) o acolhimento e o trabalho com as diferentes situações socioeconômicas, especificidades da faixa etária e cada criança, visando ao desenvolvimento integral;
- j) o acesso às diferentes manifestações culturais, respeitando as suas diversas linguagens e expressões.

Art. 16 O currículo estrutura o cotidiano das escolas/instituições, organiza o ambiente e é concebido como um conjunto de práticas constantemente planejadas e avaliadas,

que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico.

Art. 17 A proposta curricular para a Educação Infantil deve garantir experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, assim como o convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

§1º - A escola/instituição educacional, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

§2º - A priorização dos campos de experiências a serem trabalhados com as crianças deve ser feita em função da Proposta Político-pedagógica da escola/instituição educacional.

§3º - As escolas/instituições de Educação Infantil localizadas em espaços geográficos e inseridas em grupos culturais específicos devem compor sua proposta político-pedagógica a partir do conhecimento da comunidade, das suas crenças, manifestações e modos de vida, a fim de estabelecer a elaboração do currículo, fortalecendo assim a gestão democrática.

Art. 18 – As práticas pedagógicas na Educação Infantil devem ser planejadas considerando:

I – a organização das atividades nos tempos e nas rotinas, respeitados os ritmos diversos e singulares de aprendizagens, os diferentes momentos, períodos e transições das crianças;

II – espaços/ambientes favoráveis às interações, brincadeiras e experiências das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados à faixa etária;

III – os materiais e brinquedos ofertados às crianças, compreendidos como suporte curricular, adequados às diferentes faixas etárias, que possibilitem a ampliação de suas experiências e de sua autonomia, diversificados e em locais de fácil alcance;

Art. 19 Os ambientes destinados aos bebês e às crianças pequenas devem:

I - permitir que os bebês interajam entre si, com crianças de diferentes idades, com professores e demais profissionais da educação;

II - possibilitar que bebês e crianças se movimentem e explorem distintas áreas do espaço e de diferentes maneiras (engatinhando, rastejando, rolando, caminhando, correndo, pulando, subindo);

III - proporcionar exploração dos diferentes materiais e objetos, com todo o seu corpo;

IV - ser planejados de maneira que desenvolvam a autonomia das crianças nas atividades cotidianas;

V - estar organizados para o acolhimento das crianças e dos bebês;

VI - permitir a escolha dos brinquedos, o uso de diferentes materiais, contando ou não com auxílio ou mediação dos adultos ou seus pares;

VII - possibilitar que a criança interaja livremente com o ambiente, incentivador de suas iniciativas, de forma autônoma;

VIII –permitir a criatividade, imaginação, manifestação e experimentação dos diferentes sentimentos;

IX - permitir às crianças momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego em espaço integrado à sala referêcia.

Art. 20 Os brinquedos e materiais devem:

I - estar de acordo com o currículo, organizados e pensados para os diferentes grupos de crianças;

II – atender às necessidades e interesses de bebês, estejam sentados, deitados e ou em dois e quatro apoios;

III – estar planejados e organizados para que os bebês possam realizar atividades que envolvam todo o corpo;

IV - proporcionar experiências sensoriais diversas;

V - atender às necessidades e estarem adaptados para crianças público-alvo da Educação Especial;

VI - desafiar a criança, respeitando suas potencialidades;

VII - possibilitar níveis de complexidade de acordo com as necessidades, interesses e desejos de cada criança;

VIII - permitir a construção da identidade da criança por meio do brincar;

IX - apresentar variedades que possibilitem a identificação de diferentes grupos étnicos;

X - possibilitar a curiosidade e criatividade;

XI - permitir a exploração e experimentação que vislumbrem aprendizagens e vivências sobre ecologia e sustentabilidade.

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

IV - às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo único: Não serão admitidos quaisquer instrumentos de avaliação que submetam as crianças a processos classificatórios ou excludentes e que provoquem ansiedade, pressão ou frustração às mesmas.

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I - proposta e o trabalho pedagógico;

II - acessibilidade física e pedagógica;

III - qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV - quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

Art. 23 As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

§3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

Art. 26 O número máximo de crianças público alvo da educação especial por grupo na educação infantil deve levar em consideração a especificidade de cada um, nas diferentes idades de formação e as recomendações e orientações da Administradora do Sistema, sendo que cada criança da educação especial conta como dois no cômputo geral do grupo, conforme especificado na Resolução nº 013 de 05 de dezembro de 2013 do CME/PoA, publicada em 27 de janeiro de 2014.

Art. 27 A gestão escolar é um processo de construção democrática e uma atividade de mediação política e administrativa, orientada pelo caráter intrinsecamente pedagógico que articula participação, corresponsabilidade e compromisso, numa perspectiva democrática de educação.

Art. 28 A gestão da escola/instituição de Educação Infantil expressa sua concepção de proposta político pedagógica e deve promover formas, espaços e tempos de participação da comunidade escolar – famílias, professores, demais trabalhadores da educação e crianças – construindo coletivamente o projeto educacional comprometido e voltado à efetivação dos objetivos e finalidade da Educação Infantil.

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Parágrafo único: Considera-se curso de “pós-graduação especialmente estruturada para esse fim” aqueles que ofereçam formação para atuação, alicerçada:

a) na construção de projetos pedagógicos institucionais comprometidos com o fortalecimento de identidade do processo educacional da Educação Infantil em sua especificidade, como apontam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

b) na construção da identidade das crianças em todas as idades atendidas pela Educação Infantil;

c) na construção da identidade profissional dos trabalhadores em educação que atuam nesta Etapa.

Art. 30 Para o planejamento pedagógico das ações a serem desenvolvidas com as crianças, devem estar assegurados tempos, espaços e materiais necessários, garantido os direitos dos professores, previstos na legislação.

Art. 31 As escolas/instituições deverão desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais.

§1º As escolas municipais e escolas/instituições privadas conveniadas com a Administração Municipal deverão atender às diretrizes da política educacional da Administradora do Sistema.

§2º Considerada a especificidade da Educação Infantil e a proposta pedagógica, as escolas/instituições poderão se assessorar de equipes multiprofissionais, por instituição ou grupo de instituições, para apoio específico ao trabalho pedagógico.

Art. 32 Esta Resolução deverá ser interpretada com base na justificativa que a acompanha e entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2001 do CME/PoA.

Em 10 de dezembro de 2014.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator

Fabiane Borges Pavani

Glória Celeste Pires Bittencourt

Virgínia Bedin

Aprovada com três votos contrários, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente CME/PoA

Justificativa

As Diretrizes para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre orientam a formulação da política pública educacional para o município, considerando: a identidade do atendimento desta Etapa, a formação de professores e demais profissionais da Educação Infantil, o currículo, a regulação dos estabelecimentos que ofertam esta Etapa da educação; bem como normatizam as condições para sua oferta.

Estas Diretrizes são elaboradas em um contexto de grande movimentação da Educação Infantil, quando se impõe a necessidade de expansão de matrículas como garantia do direito e se afirma a função social e política desta Etapa e a criança enquanto sujeito histórico e de direitos, centro do planejamento curricular, e num contexto no qual as equipes de educadores são convocadas a repensar seu trabalho junto às crianças e às famílias. A conjuntura que se apresenta também decorre da evolução e de alterações da legislação nacional.

A Constituição Federal de 1988, atendendo aos anseios e às lutas das camadas populares relativas à garantia de direitos fundamentais para as crianças, afirma uma visão de criança como sujeito de direitos, preceito que foi regulamentado no ECA, Lei Federal n.º 8069/90, a qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, enfatizando, dentre outros, o dever do Estado “em oferecer atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.” A Constituição Federal elenca ainda, no seu Artigo 7º, inciso XXV, enquanto direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais, a "assistência gratuita aos filhos dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas". Em 1996, a Lei Federal n.º 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, altera a concepção e organização da educação no país, especialmente no que se refere à Educação Infantil, inserindo-a como primeira etapa da Educação Básica, estabelecendo a necessidade de planejamento da política educacional.

Nesta evolução da legislação educacional, o Plano Nacional de Educação - PNE 2001/2011 apresentava diretrizes, objetivos e metas em termos pontuais para a oferta desta etapa, apontando o percentual de atendimento até o final da década para creche e pré-escola, respectivamente em 50% e 80%. O atual Plano Nacional de Educação - PNE, Lei 13.005/2014, amplia este percentual de atendimento em sua Meta 1, para 50% das crianças em creche e universalização do atendimento em pré-escola. Em 2006 e 2009, Emendas Constitucionais promulgam alterações ao texto constitucional: a Emenda Constitucional

53/2006 insere a Educação Infantil no contexto do financiamento e a Emenda Constitucional 59/2009 amplia a faixa etária da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Em 2013, a Lei nº 12.796 altera artigos da Lei nº 9394/96, incorporando o conteúdo das emendas constitucionais, e modifica substancialmente o conteúdo dos artigos 30 e 31 referentes à Educação Infantil.

Frente a estas mudanças na legislação, o Conselho Nacional de Educação pronuncia-se por meio das Diretrizes Curriculares dos cursos de Pedagogia¹ e determina a formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil; assim como em 2009 revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 1998, normatizando a política nacional para esta etapa, sob outro enfoque e à luz de matriz pedagógica, emitindo a Resolução nº 5 e o Parecer nº 20 da Câmara de Educação Básica.

Este contexto confirma a necessidade de revisar e atualizar a normatização municipal para a Educação Infantil do município de Porto Alegre, visto que a Resolução nº 003/2001 do CME/PoA apresenta referencial pedagógico balizada por discussões que ocupavam cenário da discussão educacional à época, precisando ser revista a fim de continuar impulsionando a qualidade desta Etapa. As Diretrizes Curriculares de 1998 foram impressas no contexto da inserção das creches e pré-escolas no sistema de ensino, havendo a necessidade de instituir política nacional para a infância, contemplando as famílias das crianças de 0 a 6 anos. Estas Diretrizes tiveram um papel fundamental no norte das propostas curriculares e projetos pedagógicos, com uma concepção da Educação Infantil e do trabalho a ser desenvolvido junto às crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, orientando a formação de educadores e a infraestrutura necessária para o atendimento. Da mesma forma trouxeram pontos básicos para a organização dos sistemas de ensino como fundamentos a serem considerados nas propostas pedagógicas: a identidade da unidade educacional, das crianças, das famílias, dos professores e outros profissionais; condições de funcionamento das estratégias educacionais, do espaço físico, do horário e do calendário. Imprimiu a intencionalidade do ato educativo num contexto de cuidado e educação, de modo prazeroso e lúdico, considerando a criança como ser total e indivisível, e inseriu no trabalho com as crianças a interação entre as áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã.

Para este cenário tão novo na história da educação brasileira, as Diretrizes Curriculares de 1998 incumbiram à condução do processo educativo aos educadores, às

¹ Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, Resolução CNE/CP Nº 1/2006.

famílias ou responsáveis e conceberam a avaliação conforme o disposto na LDBEN 9394/96, enquanto acompanhamento e registro das etapas alcançadas no cuidado e educação.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 2009, no contexto atual, aprofundam a concepção da matriz pedagógica para esta etapa, definindo que a orientação do trabalho e do cotidiano das crianças se dá pelo currículo e que as práticas envolvidas nos atos de cuidado, no âmbito da Educação Infantil, são práticas que respeitam o direito da criança de ser bem atendida nesses aspectos e pelo respeito à sua dignidade como pessoa humana, mediada pelas professoras e professores, os quais intencionalmente planejam e cuidam da organização dessas práticas. As Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil, Parecer N° 20/2009 e Resolução N°5/2009 do Conselho Nacional de Educação, concebem “a criança enquanto sujeito histórico, centro do planejamento curricular, que produz cultura a partir de suas interações, relações e práticas cotidianas a ela disponibilizadas e por ela estabelecida com adultos e crianças”, no dizer de Oliveira:

[...] o desafio que se coloca para a elaboração curricular e para sua efetivação cotidiana é transcender a prática pedagógica centrada no professor e trabalhar, sobretudo, a sensibilidade deste para uma aproximação real da criança, compreendendo-a do ponto de vista dela, e não da do adulto. (OLIVEIRA, 2010, p. 8)

Concordando com esse entendimento, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA afirma que todas as atividades sistematicamente desenvolvidas com crianças na faixa etária de zero a seis anos, mediadas por professores em espaços coletivos formais, embasadas em rotinas com ações individuais e/ou coletivas diárias, propiciando situações de cuidado, brincadeira e aprendizagem de forma integrada, constituem-se em ação pedagógica, as quais caracterizam a instituição que oferece a Educação Infantil.

A Educação Infantil necessita de requisitos para que a oferta desta etapa ocorra em condições de qualidade, objeto de monitoramento da Administração, das instâncias participativas e de controle: órgãos do sistema, sociedade civil e comunidade escolar. Neste sentido, o compromisso do poder público é assegurar a ação integrada entre as diferentes secretarias, de forma a garantir o efetivo atendimento e ampliação da Educação Infantil no município, com qualidade. O CME/PoA entende que as atuais exigências de área previstas na Lei Complementar n° 544/06, quais sejam, de 2 m² por criança de até 2 anos, 1,20 m² por criança para os demais grupos etários e 4m² por criança no pátio, são pedagogicamente aceitáveis. As escolas/instituições, ao agruparem as crianças em salas de referência, deverão

observar o número máximo crianças atendidas, bem como a suficiência de adultos. Salienta-se a importância de respeitar o que preconiza a legislação pertinente.

A proposta político-pedagógica a ser adotada na Educação Infantil deve considerar a criança como centro do planejamento curricular e o brincar como eixo da ação educativa, compreendendo a criança como sujeito histórico que produz cultura a partir das interações, relações e práticas que experimenta com todos na escola.

O ato de educar/cuidar é uma relação indissociável na ação pedagógica e está presente em todas as interações do adulto com a criança e dela com o adulto, ou seja, está presente em todas as relações do cotidiano com as crianças. A perspectiva do educar cuidando é a compreensão de que não há ação pedagógica dissociada do sentido do cuidado. Cuidar é ato protetivo, assistido, complementar, perpassando diversas experiências de contato, diálogos e informações que se configuram em momentos significativos de interação pedagógica e de aprendizagens. Portanto, todos os profissionais que atuam diretamente com a criança em ambientes pedagógicos coletivos não podem perder essa premissa.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil definem que o educar cuidando implica não só no acolhimento e na segurança, mas também em alimentar a curiosidade, garantir a ludicidade e expressividade das crianças nas interações e brincadeiras. Através das interações e das relações que experimentam, as crianças aprendem sobre o mundo. Valorizar o contato, o diálogo, os olhares, as descobertas e respeitar o silêncio, a recusa ou outra escolha devem estar presentes na ação pedagógica mediadora da escola.

A brincadeira é um diálogo que a criança estabelece consigo, com seus pares, com o adulto e com o meio, forma de linguagem que a relaciona com o mundo. Através dela a criança aprende e constrói formas de agir e interagir com ela mesma e com os outros. O ato de brincar é ação inerente à criança e atravessa todas as vivências da vida social.

O Parecer CNE/CEB Nº 7/2010 de 07 de abril de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, aprofunda essa concepção afirmando:

[...] é oportuno e necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social da Educação Básica, a sua centralidade, que é o estudante. Cuidar e educar iniciam-se na Educação Infantil, ações destinadas a crianças a partir de zero ano, que devem ser estendidas ao Ensino Fundamental, Médio e posteriores.

Cuidar e educar significa compreender que o direito à educação parte do princípio da formação da pessoa em sua essência humana. Trata-se de considerar o cuidado no sentido profundo do que seja acolhimento de todos – [...] – com respeito e, com atenção adequada, [...].

[...] Educar com cuidado significa aprender a amar sem dependência, desenvolver a sensibilidade humana na relação de cada um consigo, com o outro e com tudo o que existe, com zelo, ante uma situação que requer cautela em busca da formação humana plena.

[...] Para que isso se efetive, torna-se exigência, também, a corresponsabilidade exercida pelos profissionais da educação, necessariamente articulando a escola com as famílias e a comunidade.

Nas interações, relações e brincadeiras as crianças aprendem sobre o mundo, construindo suas identidades e valores. Nesta perspectiva, a Lei Nº 12.796/2013, ao inserir no texto da LDBEN/1996 o inciso XII, que trata da “consideração com a diversidade étnico-racial”, reitera como fundamental na prática escolar a Educação das Relações Étnico-raciais, instituindo como princípio a identidade dos sujeitos e a equidade nas relações sociais.

A legislação educacional dispõe sobre o reconhecimento e a valorização das culturas dos povos originários e da ancestralidade afro-brasileira que constituem a nação. Assim como estabelece esta premissa como paradigma para a formação das crianças e adolescentes. Exemplos do tema são: a Lei Federal nº 10.639/03, cujo conteúdo exige incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e no calendário escolar incluir o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” e a Lei Federal nº 11.645/08 que exige o ensino da “Cultura Afro-brasileira e Indígena”.

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país.

A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos

fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Os padrões normativos vigentes na cultura são hegemônicos e caracterizam-se como o racismo institucionalizado; o patriarcalismo e o sexismo nas relações de gênero; o androcentrismo nas relações de saber e poder nas instituições familiares, sociais, culturais, científicas e políticas; a desigualdade entre as classes sociais; e a universalidade da tradição judaico-cristã como referência de religiosidade e fé.

A legislação educacional brasileira propõe como referência para a problematização destes padrões e a desconstrução do domínio destes sobre os outros, diretrizes transversais às práticas pedagógicas na Educação Básica e suas etapas, como o Parecer CNE/CP Nº 8/2012 e a Resolução CNE/CP Nº 1/2012 que Estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, respeitando e valorizando a diversidade étnico-racial e cultural, de identidade sexo-gênero, religiosa, entre outras.

Neste sentido, é fundamental garantir a modalidade da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva em todos os níveis, etapas educacionais, no caso desta resolução, considerando a Educação Infantil. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2006 pela Organização das Nações Unidas – ONU e da qual o Brasil é signatário estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusivo em todos os níveis de ensino, com propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Art. 1º).

Neste marco estão a Declaração Mundial de Educação para Todos (Tailândia, 1990) e a Declaração de Salamanca (Espanha, 1994), firmada na Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, referências para a Lei Federal nº 8069/1990 – ECA e a LDBEN/1996.

O ECA estabeleceu, no inciso III do Artigo 54, que as crianças e os adolescentes com deficiência receberão atendimento educacional especializado. O Artigo 5º determina: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

O CME-PoA exarou a Resolução n.º 013 de 05 de dezembro de 2013, publicada em 27 de janeiro de 2014, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, na perspectiva da Educação Inclusiva”, define:

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I – o reconhecimento de que todos podem aprender;

II – o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

III – a organização de estruturas, sistemas e metodologias de ensino, de modo que permitam atender às necessidades de todos;

IV – o reconhecimento de que é parte de uma estratégia mais abrangente para promover uma sociedade inclusiva;

V – o reconhecimento de que é um processo dinâmico, que está em evolução constante.

Art. 3º A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, do direito à educação para todos com qualidade e tem como objetivo:

I - a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as educadores/as – ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam à diversidade;

II - a promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários;

III - o compromisso com o processo de identificação de necessidades educacionais das crianças, adolescentes, jovens e adultos garantindo o atendimento a essas necessidades no âmbito educacional e a articulação com as políticas de atendimento da saúde e da promoção social.

Às crianças público-alvo da Educação Especial, na Etapa da Educação Infantil, deve ser assegurado atendimento educacional especializado – AEE e esse atendimento deve estar “vinculado à acessibilidade curricular, cabendo à escola planejar coletivamente a ação educativa a fim de atender as maneiras peculiares de aprendizagem [...] considerando que o processo ensino-aprendizagem exige atender à diversidade de necessidades especiais.” (parágrafo 2º do Artigo 9º).

Em relação ao AEE a Resolução n.º 013/2013 do CME/PoA dispõe:

Art. 10 O AEE deve ser oferecido pela SMED nas formas contínua, concomitante, complementar e suplementar, sendo oferecido a todos os/as estudantes do ensino

fundamental e médio e suas modalidades, bem como às crianças matriculadas na educação infantil pública municipal e nas escolas/instituições de educação infantil conveniadas.

Parágrafo único - As instituições/escolas de educação infantil da rede privada deverão receber as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e estruturar-se em sua organização para oferecer atendimento específico as suas necessidades, bem como manter articulação sistemática com os/as profissionais especializados que atendem as crianças.

Art. 12 O AEE na educação infantil será garantido a todas as crianças de zero a seis anos matriculadas nas escolas públicas municipais e conveniadas, sendo ofertado na forma de atendimento complementar e suplementar, por meio de serviços especializados.

Outro elemento fundamental a ser considerado na presente resolução é em relação aos profissionais responsáveis pelo atendimento na Educação Infantil. O caráter educacional deste atendimento, afirmado pela LDBEN/1996 na sua definição como primeira Etapa da Educação Básica, estabelece que “a docência na educação infantil” deve ser realizada por “professores habilitados em nível médio ou superior” (Artigo 61, Inciso I). A Lei Nº 12.796 de 04 de abril de 2013 reafirma essa premissa, o que torna ainda mais atual e premente o atendimento a esse dispositivo legal assim disposto no Artigo 62:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, no Parecer CNE/CEB Nº 20 de 11 de novembro de 2009, estabelece como “a formação específica legalmente determinada a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista” no atendimento da Educação Infantil.

A Resolução CNE/CEB Nº 1, de 15 de maio de 2006 que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura”, regula as diretrizes para o Curso de Pedagogia que “aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil” (artigo 2º). O Artigo 4º desta mesma Resolução assim dispõe:

O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Dentre as alterações significativas trazidas pela nova normatização consta a obrigatoriedade de frequência. Reconhecendo a especificidade do processo educativo da Educação Infantil em todos os grupos etários, desde os bebês até as crianças de 6 anos, e as alterações dos artigos da LDBEN, é oportuno esclarecer: A Lei Nº 12.796 de 4 de abril de 2013 traz para a Educação Infantil regras para sua organização, dispondo, dentre estas que os sistemas de ensino deverão exigir a presença mínima obrigatória de 60% das crianças de 4 e 5 anos na pré-escola. Esse controle diário é essencial tendo em vista a continuidade do trabalho pedagógico e considerando a matrícula obrigatória a partir dos 4 anos trazida pela Emenda Constitucional 59/2009. Cabe destacar que este dispositivo da emenda consagrou o disposto no ECA como medida de proteção e como medida pertinente aos pais ou responsáveis.

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

Nas escolas/instituições que optarem por manter o atendimento educacional ininterrupto é imprescindível o diálogo com as famílias a respeito da importância dos momentos de convivência familiar, assim como é fundamental assegurar o direito das crianças que necessitem de afastamento em período diferente do calendário escolar, afirmando o caráter educacional específico do atendimento com suficiência de profissionais nos grupos de crianças durante todo o seu período de funcionamento.

A organização da Proposta Político-pedagógica deve prever espaços específicos destinados às crianças bem pequenas e às crianças maiores, mas que igualmente possibilitem a convivência entre os diferentes grupos, considerando que qualquer ser humano é biologicamente social desde o nascimento, premissa afirmada por estudo sócio interacionista abordado por Horn (2004).

É importante planejar a jornada da criança na escola/instituição organizando o espaço, tempo e materiais qualitativamente. Os espaços/ambientes, a disposição de materiais, ornamentos, objetos devem ser desafiadores, acolhedores e agradáveis a fim de permitirem convivência lúdica e estimuladora para cada fase da infância.

Os tempos e espaços, além de proporcionarem as interações no grupo, devem garantir atividades de conhecimento e atenção pessoal ao longo da jornada em que a criança convive na escola. É na contradição, no confronto, nas diferenças com as demais crianças que esta poderá constatar que é uma entre outras crianças e que ao mesmo tempo em que é igual é também diferente. Assim a proposta curricular deve oportunizar o conhecimento e a convivência com as diferentes culturas, gêneros, raças, etnias, religiões visando o respeito e convivência social. Desta forma a participação das famílias na proposta pedagógica é primorosa, pois é com a família que poderemos conhecer detalhes e especificidades das crianças, gostos, preferências, medos, sabores, tradições e histórias de cada um.

Os responsáveis pela consecução da proposta pedagógica e orientação dos demais profissionais, são os docentes. Os profissionais da educação que cuidam e educam, visam pautar o currículo considerando que todos os momentos são pedagógicos no trabalho com as crianças de zero a 6 anos, no entanto muitas concepções e visões de infância ocorrem e se contradizem a partir deste conceito. Cabe aos profissionais articular com os demais envolvidos as interações para o desenvolvimento das crianças, pensar e organizar as propostas pedagógicas ponderando as necessidades individuais e coletivas com os saberes e experiências de aprendizagem. Reconhecer cada momento como pedagógico é pensar desde o acolhimento na chegada das crianças com as famílias, os cuidados básicos de alimentação e tudo que envolve a atenção pessoal como momentos ricos para a construção da identidade e da conquista de autonomia e construção do conhecimento físico e social.

As propostas e os projetos pedagógicos das escolas/instituições, ao definirem prioridades e saberes das crianças e professoras e professores, elencam, relacionam e problematizam conhecimentos destas e os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico, histórico e tecnológico da humanidade, transformando-os em conhecimentos com significação ao grupo de criança. Como afirma Oliveira, o currículo

[...] é um projeto coletivo, uma obra aberta, criativa e apropriada para o aqui-e-agora e cada situação educativa. Ocorre com base na análise dessa situação, no estabelecimento de metas e de prioridades, no levantamento de recursos, na

definição de etapas e atividades básicas, na reconstrução do projetado na interação (inter-ação) com as crianças, na verificação de aspectos de seu comportamento que se vão modificando no decorrer do processo.(2002, p.169)

Articular o currículo elencado para determinado grupo de crianças, inseridos em uma comunidade específica é transformar estes em ações pedagógicas que refletem e são postas em prática nos tempos e espaços destinados a todas as crianças, respeitando os ritmos, os momentos e as singularidades de aprendizagens, bem como as transições de vida e de experiências individuais e coletivas. Assim os espaços/ambientes, mobiliários e equipamentos devem ser facilitadores de interações destas com os seus pares e demais interlocutores.

Os materiais e brinquedos ofertados às crianças são itens fundamentais na vivência da proposta pedagógica, os quais precisam permitir exploração e estimular a criatividade podendo ser de diferentes texturas, formas, odores, cores, sons e matérias, com ênfase aos materiais da natureza, sendo recursos privilegiados de desenvolvimento da criança pequena por acionar capacidade de expressões diversas. Sendo assim, as escolhas, arranjos e apresentação dos mesmos devem respeitar os bebês e as crianças nas fases de vida em que se encontram, para tanto precisam poder acioná-los de diversas maneiras e momentos.

Para que os bebês e as crianças maiores possam conhecer o mundo, as diferentes culturas e vivenciar experiências ricas e desafiadoras, eles precisam de ambientes e espaços, tempos planejados, refletidos e organizados intencionalmente, que permitam a exploração de diferentes materiais, possibilitem mobilidades diferentes e facilitem as descobertas e construção da autonomia nas atividades cotidianas. É necessário também realizar propostas educacionais focadas/voltadas para os bebês e crianças pequenas, levando em conta suas especificidades, possibilidades de desenvolvimento e aprendizado consigo mesmo, com seus pares, com os adultos por eles responsáveis. Os bebês e as crianças pequenas aprendem se movimentando a partir das interações e brincadeiras, portanto o educador necessita ter uma dimensão brinçalhona², ser um observador atento e sensível.

Considerando os momentos em que bebês e crianças estão escolhendo, explorando ambiente e seus materiais de maneira livre e com critérios próprios cabe ao professor observar, aproveitar o que for significativo e quando sentir necessidade, intervir nestes momentos que se configuram de trocas e interações do professor junto às crianças.

² Brinquedos e brincadeiras nas creches - O documento propõe as interações e brincadeiras como eixos do trabalho educacional com crianças pequenas, que depende de algumas condições prévias: aceitação do brincar como um direito das crianças; compreensão da importância do brincar para elas; criação de ambientes educativos planejados que possibilitem brincadeiras e interações de qualidade; desenvolvimento da dimensão brinçalhona dos educadores.

Noutros espaços e ou situações o olhar do professor, parceiro mais experiente e incentivador de descobertas, promove descentração de sua presença física de forma a incentivar as iniciativas infantis que permitem possibilidades ricas de aprendizagens sem sua intervenção direta.

Planejar e organizar espaços que permitam às crianças demonstrarem seus sentimentos e potencialidades, sendo capazes de se reconhecerem como humanas que choram, cheiram, criam, sentem dor, raiva, alegria e tristeza. Espaços que promovam contato com diferentes gêneros e instrumentos musicais, exploração de obras de arte, experimento de plantar e colher, passear, sentir cheiro da chuva, flores, interpretar situações reais e fictícias, ouvir e contar história, preparar e provar alimentos, construir e desconstruir muros, cidades, casas, objetos, brinquedos, etc.

Possibilitar momentos de privacidade de modo a permitir que as crianças explorem o seu corpo, percebam diferenças deste corpo na relação com os outros, questionem sobre estas diferenças e tenham informações sobre suas dúvidas, de modo a contemplar curiosidades de maneira clara, objetiva e que respeite a capacidade de compreensão das crianças pequenas. Segundo Felipe: “Cabe à professora responder sem rodeios, de maneira simples, clara, sem que sua resposta tenha conotação de censura ou preconceito em relação à pergunta ou ato que envolve a sexualidade.” [1998, p. 53]

O brincar e a brincadeira se constituem como atividade principal da criança, para tanto esta necessita de meios e condições que favoreçam um brincar de qualidade. O brinquedo, visto como recurso, objeto de suporte das brincadeiras, constitui elemento integrante do currículo da educação infantil. O cuidado na escolha, preparo e seleção dos brinquedos deve acompanhar a proposta político pedagógica da escola/ instituição, atender as necessidades e interesses dos grupos etários e ser cuidadosamente selecionado para cada fase da infância.

Para tanto podem ser de diferentes elementos e materiais, industrializados, artesanais ou elaborados pelos professores junto com as crianças e/ou com as famílias. Os brinquedos e materiais precisam proporcionar experiências sensoriais de toda ordem, permitir a criança explorar, manipulá-los de todas as formas e jeitos que convier realizar, sendo capaz de dar diferentes sentidos e significados para determinado brinquedo ou objeto. As escolhas e seleções deste recurso podem ser incentivadores de interações, conhecimento de si e do grupo

social em que está inserida, cabendo observar diferenças étnico-raciais, de gênero e geracionais. O brinquedo é material de consumo cotidiano e da exploração curiosa das crianças sendo suporte para as brincadeiras e devem estar em campo visual e tátil acessível e em boas condições de uso.

Sobre a avaliação, a recente inserção da Educação Infantil como componente da Educação Básica trouxe consigo, inicialmente, ausência de referencial curricular para a especificidade desse processo no trabalho educacional desta etapa. Neste traçado inicial, as práticas muito se propagaram na perspectiva das necessidades da criança para seu desenvolvimento e, por consequência, a avaliação fazia considerações neste aspecto.

O aprofundamento dos estudos teóricos no país sobre a criança e a escola infantil avançou e as diversas universidades constituíram estudos sobre infâncias e linhas de pesquisa em nível de pós-graduação para ampliar conhecimentos e oportunizar o acesso às produções internacionais, o que permitiu avanços teóricos no modo de compreender o currículo e os fazeres cotidianos na escola infantil, o que trouxe aportes para as concepções sobre avaliação nesta etapa.

A revisão das Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil de 2009 amplia o referencial, abordando as aprendizagens das crianças e dispondo que a avaliação é o acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem destas considerando as várias expressões do conhecimento e do seu saber. Essas diretrizes apontam a avaliação como ato de repensar o trabalho pedagógico e as conquistas das crianças, concebida portanto como diagnóstico para a tomada de decisões que garantam a continuidade e o replanejamento das atividades. Considerando que a ação educativa é intencional e contém em si íntima relação com o planejamento, reafirma-se a avaliação enquanto instrumento de reflexão, com caráter formativo como processo contínuo e interpretativo sobre a prática pedagógica.

A avaliação institucional deve ser entendida como abordagem avaliativa que toma como referência as condições de oferta da Educação Infantil, compreendendo desde indicadores de acesso até aspectos pedagógicos e de gestão.

A presente Resolução reafirma o caráter da continuidade e da importância da articulação entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, para que as práticas educacionais desenvolvidas na pré-escola não se constituam enquanto fase preparatória para a etapa seguinte. Conforme disposto nas DCNEIS 2009:

Na busca de garantir um olhar contínuo sobre os processos vivenciados pela criança, devem ser criadas estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição por elas vividos. As instituições de Educação Infantil devem assim: [...]

prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

Com este entendimento, reafirma-se a importância da formação inicial e continuada dos professores, para que de forma articulada e complementar, perspectiva da Pedagogia da Infância, apontem possibilidades de qualificar o trabalho pedagógico realizado nas duas primeiras etapas da Educação Básica, sem perder de vista as especificidades do processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança e de cada etapa.

Como já afirmamos anteriormente, a inclusão da Educação Infantil como primeira Etapa da Educação Básica firmou a compreensão o preceito legal de que o “professor é o profissional responsável pelas crianças no sistema educacional”.³ Portanto, o responsável direto por um grupo de crianças é o professor.

Considerando a diversidade de situações existentes e a multiplicidade de profissionais que hoje atuam na Educação Infantil e o significativo número de trabalhadores que atuam nas escolas/instituições que não tem a formação mínima prevista pela LDBEN, será admitida a atuação de outro profissional não docente, sendo exigida a formação mínima o ensino médio acrescido de capacitação específica regulamentada por norma própria. Ressalta-se que o caráter pedagógico indissociável do educar e do cuidar é intrínseco na atuação de todos os profissionais na Educação Infantil.

O Parecer CNE/CEB Nº 8/2010 afirma a educação como vetor de desenvolvimento humano e ao dispor sobre os padrões mínimos de qualidade, expressa que “Educação de qualidade para todos é o único vetor capaz de promover, conjuntamente, o desenvolvimento econômico e social para plena sustentabilidade de um país [...]”. Com a atual indução da obrigatoriedade da escolarização em nível de Ensino Médio e afirmação da educação como direito subjetivo garantido na forma da lei, é desejável que o profissional que

³ Parecer CNE/CEB nº 17/2012 – “Orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – aguardando homologação.

for trabalhar com Educação Infantil tenha no mínimo essa escolaridade. Assim, as mantenedoras devem incentivar e oportunizar a formação de seus trabalhadores.

As mantenedoras das escolas/instituições de Educação Infantil, em suas propostas pedagógicas, devem prever assessoria técnico-pedagógica, planejamentos, estratégias e formas de avaliação dos processos de aperfeiçoamento de seus profissionais, estimulando e oportunizando sua capacitação e formação continuada. A Secretaria Municipal de Educação – SMED, da mesma forma, deve garantir assessoria técnico-pedagógica e espaços de formação e planejamento para a rede própria e conveniada. Nesta direção, as escolas também devem garantir estes processos no âmbito de cada instituição.

É fundamental que o trabalho pedagógico desenvolvido junto às crianças se de sempre sob a orientação e responsabilidade do professor do grupo. Ainda que seja de sua responsabilidade o planejamento, na ação pedagógica e em relação ao grupo de crianças há que se considerar que todos os profissionais que atuam diretamente devem participar das atividades de planejamento conjunto, de modo a melhor concretizar a articulação do trabalho pedagógico de equipe.

De acordo com o pronunciamento deste CME/PoA, pelo Parecer nº 013 de 24 de julho de 2014, “os licenciados em campos específicos do conhecimento estão habilitados para atuar, no ensino de sua especialidade, em qualquer etapa da Educação Básica”⁴ ainda que as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia e os demais cursos de formação de professores (Normal Superior e Normal Ensino Médio) habilitem para uma atuação multidisciplinar na Educação Infantil.

Entretanto, há que se considerar a especificidade desta etapa e o cuidado de não desenvolver um currículo que fragmente a ação pedagógica. O Parecer acima citado ainda alerta “[...] para que a presença de um profissional de uma área específica do conhecimento não provoque a segmentação das ações pedagógicas na educação infantil e não demarque o espaço/tempo de certas atividades.” (Parecer nº 013 de 24 de julho de 2014, CME/PoA)

O Parecer CNE/CEB nº 7 de 14 de março de 2013, específico para o Conselho Regional de Educação Física, serve como referência nessa análise e pode ser tomado para esclarecer a atuação de profissionais de outras áreas do conhecimento na Educação Infantil. O voto da relatora neste Parecer define que o componente curricular específico deste campo não

⁴

Decreto nº 3.276/1999, Artigo 3º, § 4º.

deve ser oferecido “[...] na forma de disciplina específica no que se refere à Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental [...]” e acrescenta:

O eixo da questão ora analisada se desloca dos profissionais para as concepções curriculares. O currículo não pode ser fragmentado, especialmente quando se trata de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental. Portanto, o projeto político-pedagógico das escolas deve garantir que os professores de referência das turmas de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, até o 5º ano, bem como os professores licenciados em Educação Física, devam ter acesso a oportunidades de formação continuada (novos conhecimentos e práticas pedagógicas), que possibilitem melhorias significativas nas condições de aprendizagens [...], em um processo mediador entre diferentes saberes e fazeres dos profissionais e dos alunos.

Desta forma, é importante que na oferta de ações pedagógicas de diversos campos de conhecimentos como das artes, das linguagens e da educação física, sejam inseridas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições, destacando que as mesmas devem ser realizadas de forma articulada, superando a fragmentação e respeitando o direito de todas as crianças ao acesso a elas.

O número de crianças por grupo deve possibilitar ao professor atenção, responsabilidade e interação com as crianças, devendo o mesmo contar no desenvolvimento da prática pedagógica com profissional de apoio ou outro professor. Os agrupamentos estabelecidos por níveis etários são utilizados pela organização das escolas/instituições de modo a facilitar o planejamento pedagógico.

Entretanto, a compreensão da criança como centro do fazer pedagógico, a percepção dela como sujeito de direitos, que produz cultura e que toma suas próprias decisões dentro de certo campo de autonomia e a definição das interações e brincadeiras como eixos do currículo, abrem perspectivas de experimentação diversa de agrupamentos, que poderão ser de acordo com a realidade e cultura do espaço em que se situa a escola/instituição. Não obstante, a escolha por formas de agrupamentos, etários, multietários ou outros, não prescindem do número máximo de crianças por grupos estabelecidos nesta Resolução, respeitada a proporção de suficiência de adulto que considere a menor idade.

Há de se considerar, conforme regula essa normativa, que os espaços-tempos das escolas/instituições devam estar organizados e adaptados para o atendimento às necessidades educacionais especiais diversas, expressa em suas Propostas Político-pedagógicas e regimentos escolares, bem como necessidades de deslocamentos e acessibilidade.

A escola, coerente com um projeto pedagógico na educação que assume sua função sociopolítica e pedagógica para a superação das desigualdades e todas as formas de dominação e opressão, tem a gestão democrática como fundamento da qualidade educacional.

A gestão da escola/instituição de Educação Infantil deve expressar sua proposta político-pedagógica e se embasar no princípio constitucional da gestão democrática, no que estabelece a LDBEN, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e complementarmente, a legislação e normativas municipais. A Constituição Federal de 1988, no Inciso VI do Artigo 206, entre outros princípios da Educação, estabelece a “gestão democrática do ensino público, na forma da lei;” e no seu Artigo 209 determina: “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.” A LDBEN/1996 reafirma o princípio da gestão democrática e o remete à legislação dos sistemas de ensino, definido no seu Artigo 3º, inciso VIII.

Considerando o preceito constitucional de promoção da educação com a colaboração da sociedade para o preparo e exercício da cidadania e considerando os princípios e diretrizes definidas na presente norma e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, é basilar que a gestão da escola/instituição esteja comprometida com a participação, com a autonomia, com a transparência e com a pluralidade dos atores e ideias presentes na vida escolar. A gestão escolar construída através da escuta e do diálogo cotidiano, respeitada e garantida à diversidade das representações dos segmentos da comunidade escolar, principalmente, com o protagonismo das crianças nas suas maneiras e formas próprias de se expressar, propor e decidir.

A gestão da escola/instituição de Educação Infantil, em decorrência, deve promover formas, espaços e tempos de participação da comunidade escolar – crianças, famílias, profissionais do magistério, profissionais da educação – construindo coletivamente o projeto educacional comprometido e voltado a atender às necessidades das crianças de modo a efetivar os objetivos e finalidades da Educação Infantil. A dimensão pedagógica tem precedência sobre a dimensão administrativa, quer no trabalho da escola como um todo, quer no trabalho do gestor escolar. A função social da escola reafirma o caráter democrático que deve ter a gestão, cuja centralidade está nas finalidades educativas. A participação, a transparência e a pluralidade deve ser efetivamente contemplada na prática escolar cotidiana.

A aproximação da família na vida escolar das crianças amplia as possibilidades de aprendizagens pela diversidade das culturas familiares, compromete o compartilhamento do educar e cuidar como dimensões indissociáveis do processo educativo, responsabiliza a todos pelo compromisso de parceria na construção das propostas e de sua efetivação.

Quanto à formação dos profissionais responsáveis pela gestão escolar, o Artigo 64 da LDBEN/1996 define “[...] será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

A Resolução CNE/CEB N.º 1, de 15 de maio de 2006, no seu Artigo 4º dispõe:

O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, [...].

A mesma normativa segue definindo como competência do egresso dos Cursos de Pedagogia:

Art. 5º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social;

[...]

VIII - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade;

[...]

XII - participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

XIII - participar da gestão das instituições planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não-escolares;

O Parecer n.º 013/2014 do CME/PoA respondendo consulta quanto a atuação do profissional na Educação Infantil, incluindo na gestão da Escola, analisa:

Quanto à formação de profissionais da educação prevista no art. 64 da LDB, o Parecer CNE/CP nº 3 de 21 de fevereiro de 2006, que trata sobre o tema, conclui que “Não mais cabe, como outrora (na vigência da Lei nº 5.540/1968), conceber a formação para as funções supracitadas [administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional] como privativas dos Licenciados em Pedagogia [...]” e estabelece que o artigo 14, da Resolução CNE/CP nº 1 de 15 de maio de 2006 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e nº 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Assim, o profissional com formação em Pedagogia ou outra Licenciatura com experiência docente e pós-graduação em áreas afins a educação, pode exercer na Educação Básica as funções nas áreas pedagógicas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. [grifo da relatora deste Parecer]

Na resposta desta mesma normativa acima citada, conclui que:

III. Para atuação exclusiva em outras funções do magistério, quais sejam: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional em instituições de Educação Infantil será admitida formação em Pedagogia ou qualquer Licenciatura desde que acompanhada por experiência docente e pós-graduação em áreas afins a educação;

Para a gestão escolar, pedagógica e administrativa são necessárias competências pedagógicas adquiridas pelos cursos de formação de professores e também conhecimentos técnico-administrativos já constantes no currículo dos cursos de formação de professores.

Embora saibamos, pelo preceito constitucional, que a educação é realizada em colaboração com a sociedade e livre à iniciativa privada, afirmamos, com base no mesmo preceito da Lei Maior em seu Artigo 209 que um estabelecimento educacional, ainda que de caráter privado, tem por pressupostos as finalidades e objetivos da Educação Nacional, submetidas às normatizações do respectivo sistema de ensino.

A LDBEN – Lei Nº 9394/1996, em seu Artigo 7º estipula que “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

O Parecer CNE/CEB Nº 6/2008 de 08 de abril de 2008, ao responder consulta sobre questões relativas à existência de instituições de Educação Infantil sem autorização de funcionamento, com base no Parecer CNE/CEB Nº 4/2000 que vincula as escolas/instituições a seus respectivos sistemas de ensino, com a obrigatoriedade de credenciamento, conclui:

a) Compete ao respectivo sistema de ensino, através de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de educação infantil, públicas e privadas. Os sistemas deverão contar no exercício dessas incumbências com a colaboração das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.

[...]

c) A partir da homologação e publicação deste Parecer, **novas instituições de educação infantil somente poderão entrar em funcionamento, se autorizadas pelos órgãos próprios, dos respectivos sistemas de ensino, [...].**

d) **A partir da data de homologação e publicação deste Parecer, todas as instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar.**

[...]

f) Quando da solicitação de autorização de funcionamento ao órgão respectivo de seu sistema de ensino, as instituições de educação infantil deverão cumprir as exigências das normas pertinentes aos Municípios, Estados ou do Distrito Federal [...] [grifos nossos]

A Lei N.º 11.494, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu Artigo 8º, § 1º trata da distribuição de recursos aos Municípios, computando as matrículas na Educação Infantil efetivadas por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas e no seu parágrafo 2º, dispõe:

§2º As instituições a que se refere o §1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

[...]

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

Considerando as especificidades legais que rege o planejamento pedagógico, é consenso na rede pública e no setor privado que este é ação integrada e inerente ao trabalho educacional e à docência. Entretanto, sabe-se que os tempos e os espaços para essa atividade

são diferentemente abordados por concepção diversa quanto ao seu exercício na rede pública e no setor privado.

Na rede pública a Lei Nº 11.738/2008 – Lei do Piso Salarial Profissional Nacional e a LDBEN/1996 definem tempos próprios para o planejamento e a avaliação, incluídas na carga horária de trabalho do professor, garantidos também espaços e materiais necessários ao desempenho dessa atividade.

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei Nº 5.452 de 1º de Maio de 1943, na SEÇÃO XII - DOS PROFESSORES, do artigo 317 aos 324, que rege o regime de trabalho dos professores no setor privado, deixa claro que ultrapassada a hora-aula de trabalho do professor, incidirá sobre a contratadora obrigação do pagamento de hora-extra de trabalho, salvo acordo em Convenções Coletivas dos sindicatos dos professores e das instituições privadas.

Essa normativa, por sua competência, define que o direito aos tempos próprios ao planejamento pedagógico deve ser contemplado e garantido na forma da lei, para as escolas/instituições públicas e privadas de ensino.

As possibilidades de desenvolvimento e implementação de ações integradas e multidisciplinares no âmbito da educação são articulações necessárias ao desenvolvimento das ações educativas, pela dimensão integral do ser humano. Neste sentido, as mantenedoras das escolas/instituições poderão assessorar-se de equipe multiprofissional, a fim de favorecer a troca de informações e os conhecimentos necessários ao trabalho pedagógico, na perspectiva de uma visão multiprofissional. Ações desta ordem possibilitam o desenvolvimento de ações integradas, fortalecendo a identidade, a qualificação do processo educacional e a interação do trabalho dos profissionais que atuam na escola/instituição.

Todas as escolas/instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, em caráter transitório, deverão garantir a partir da publicação desta normativa, o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários e atender ao disposto:

I – até 2018 garantir professor habilitado para os grupos de idade de 4 e 6 anos em todo horário de permanência da criança na escola;

II - até 2020 garantir professor habilitado para os grupos de idade de zero a 3 anos em todo horário de permanência da criança na escola;

III - até 2018 garantir a formação em nível de ensino médio para todos os profissionais de apoio;

IV – até 2020 garantir a formação em nível de ensino superior dos gestores e da coordenação pedagógica, sendo admitido, no período de transição a formação mínima em nível de ensino médio, modalidade Normal (Magistério);

V – garantir nas novas contratações do setor privado e provimento de recursos humanos da rede pública a habilitação prevista nesta Norma.

Assim, entregamos à comunidade Porto Alegre a presente Resolução que “Fixa normas da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB, Lei 9.396 de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei Nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação – FUNDEB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11292.htm. Acesso em: 12 maio 2011.

BRASIL. Lei n.º 12.796 de 04 de Abril de 2013. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências.

BRASIL. Lei Nº 13.005 de 25 de junho de 2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 01 jul. 2014.

PORTO ALEGRE. Lei Municipal nº 8.198 de 26 de agosto de 1998. Cria o Sistema Municipal de Ensino.

FONTES CONSULTADAS:

BARBOSA, Maria Carmen Silveira, HORN, Maria da Graça Souza. Projetos pedagógicos na educação infantil. Porto Alegre: Artmed, 2008. 128 p.

BARBOSA, Maria Carmen Silveira. Práticas cotidianas na educação infantil – Bases para a reflexão sobre as orientações curriculares. Projeto de Cooperação Técnica MEC/UFRGS para a construção de orientações curriculares para a Educação infantil. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica – MEC/SEB. Brasília, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 6/2008, de 08 de abril de 2008. Consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento. Diário Oficial da União D.O.U. 29/07/2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB Nº 20, de 11 de novembro de 2009. Trata da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 7, de 07 de abril de 2010. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº17, de 06 de junho de 2012. Orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=11250&Itemid=. Acesso em: 05 mar. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação /Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB Nº 23/2012, de 06 de dezembro de 2012 de Reexame do Parecer CNE/CEB Nº 8/2011, que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. Parecer CNE/CP Nº 3/2006 Reexame do Parecer CNE/CP Nº 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia. Diário Oficial da União D.O.U. 11/4/2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, de 15 de maio de 2006. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Diário Oficial da União D.O.U., Brasília, 16 de maio de 2006, Seção 1, p. 11.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Especial. Educação Inclusiva: Direito à Diversidade: Documento Orientador. Brasília: MEC/SEESP, 2005.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Gestão da educação escolar. Luiz Fernandes DOURADO. Brasília: Universidade de Brasília, Centro de Educação a Distância, 2006. Curso técnico de formação para os funcionários da educação. Pro funcionário.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Departamento de Política da Educação Fundamental. Coordenação-Geral de Educação Infantil. Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Departamento de Política da Educação Fundamental. Coordenação-geral de Educação Infantil. Brasília, maio de 1998. Secretaria de Educação Fundamental Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/scfie1.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Brincadeiras e interações nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil: manual de orientação pedagógica: módulo 1./Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica- Brasília: MEC/SEB, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Brinquedos, brincadeiras e materiais para bebês: manual de orientação pedagógica: módulo 2 ./Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC/SEB, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Brinquedos, brincadeiras e materiais para crianças pequenas: manual de orientação pedagógica: módulo 3. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC/SEB, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Organização do espaço físico, dos brinquedos e materiais para bebês e crianças pequenas: manual de orientação pedagógica: módulo 4. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC/SEB, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Critério de compra e uso dos brinquedos e materiais para instituições de educação infantil: manual de orientação pedagógica: módulo 5. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica- Brasília: MEC/SEB, 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. No 4.406/2014-AsJConst/SAJ/PGR. 21 jul. 2014. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 292/DF. Pág. 2. Seção 1. Diário Oficial da União (DOU) de 04 de Dez. de 2014.

CAIRUGA, Rosana Rego. CASTRO, Marilene Costa. COSTA, Márcia Rosa (organizadoras) BEBÊS NA ESCOLA: observação, sensibilidade e experiências essenciais. - Porto Alegre: Mediação, 2014.

CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO (SisCEBAS). Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Diretoria de Política Regulatória. Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social. Esplanada dos Ministérios, Disponível em: <http://cebas.mec.gov.br/cebas>. Acesso em: 23 set. 2014.

CLT COMENTADA. TÍTULO III - Das normas especiais de tutela do trabalho (Do artigo 224 ao artigo 441), Capítulo I - Das Disposições Especiais sobre duração e condições de Trabalho (Do artigo 224 ao 351), Seção XII - Dos Professores (Do artigo 317 ao 324), Artigo 317 por Rodrigo Garcia Schwarz: Disponível em: <http://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-iii-das-normas-especiais-de-tutela-do-trabalho-do-artigo-224-ao-artigo-441/capitulo-i-das-disposicoes-especiais-sobre-duracao-e-condicoes-de-trabalho/secao-xii-dos-professores/artigo-317>. Acesso em: 25 nov. 2014.

CRAIDY, Maria Carmem e Gládis Elise P. da Silva KAERCHER (organizadoras). Educação infantil: pra que te quero? Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1998.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação escolar como concessão. Em Aberto, Brasília, ano 10, n.50/51, abr./set., 1992, p. 51-57.

DECLARAÇÃO mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. UNESCO, 1990. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf> Acesso em: 20 maio 2013.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.** 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> Acesso em: 22 maio 2013.

DELGADO, Ana Cristina. Manuel Jacinto SARMENTO: A emergência da Sociologia da infância em Portugal. Especial Revista Educação. Cultura e Sociologia na Infância. São Paulo: Editora Segmento, 2013, p. 14-27.

DOU. Despacho do Ministro publicado no Diário Oficial da União de 19/3/2013, Seção 1, pág. 10 – MEC. CNE. 2013.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e Gestão da educação Básica no Brasil: Limites e perspectivas. Educação & Sociedade, Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, p. 921-946, out. 2007: Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 25 nov. 2014.

EDUCAÇÃO INFANTIL: CONSTRUINDO O PRESENTE/ Movimento Inter fóruns de Educação Infantil do Brasil. Campo Grande/ MS: Ed. UFMS, 2002.

EDUCAÇÃO INFANTIL – UMA REALIDADE DESAFIADORA. Especial Educação Infantil. Resolução 8º CEPEP, aprovada no 8º Congresso Estadual dos Professores do Ensino Privado (CEPEP), ocorrido em maio de 2007. SINPRORS, julho de 2007. Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/periodo/n01jul07educinfantil.asp>. Acesso em: 25 nov. 2014.

ESTEIO. Prefeitura Municipal. Secretaria de Educação e esporte. Princípios das práticas cotidianas das escolas de Educação Infantil do Município de Esteio. Esteio: SMEE, 2012.

FARIA, Ana Lúcia Goulart de, SILVA, Adriana Alves. Loris Malaguzzi: Por uma nova cultura da infância. Especial Revista Educação. Cultura e Sociologia na Infância. São Paulo: Editora Segmento, 2013, p. 98-111.

FELIPE, Jane. Sexualidade, gênero e novas configurações familiares: algumas implicações para educação infantil. In: CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis. (Org.). Educação Infantil: pra que te quero?. 1ed. Porto Alegre: UFRGS, 1998, p. 51-55.

FÓRUM GAÚCHO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – FGEI. Análise do Parecer do CNE/CEB nº 23/2012, que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil. Coordenação FGEI – Gestão 2013-2014.

FUNDAMENTOS e práticas da avaliação na educação infantil/ Célia Maria GUIMARÃES, Maria João CARDONA e Daniele Ramos de OLIVEIRA (organizadoras). – Porto Alegre: Mediação, 2014.

HORN, Maria da Graça e FOCHI, Paulo Sérgio. A organização do trabalho pedagógico na Educação Infantil. VI Simpósio do Curso de Formação de Docentes – Normal em Nível Médio. Foz do Iguaçu, 2012. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/otp_educacao_infantil.pdf. Acesso em: 31 ago. 2014.

HORN, Maria da Graça Souza. Sabores, cores, sons, aromas: a organização dos espaços na educação infantil. Porto Alegre: Artmed: 2004.

I SEMINÁRIO NACIONAL: CURRÍCULO EM MOVIMENTO – Perspectivas Atuais. Belo Horizonte, nov. 2010. O Currículo na Educação Infantil: O que propõem as novas Diretrizes Nacionais? Zilma de Moraes Ramos de OLIVEIRA. FFCLRP-USP e ISE Vera Cruz. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjA>

[A&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D7153%26Itemid%3D&ei=k9WqVIHfMIGYNs7jgoAG&usg=AFQjCNHmI4OvosVWrtaK_U3Pz1j5022wIw](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman%26task=doc_download%26gid%3D7153%26Itemid%3D&ei=k9WqVIHfMIGYNs7jgoAG&usg=AFQjCNHmI4OvosVWrtaK_U3Pz1j5022wIw). Acesso em: 05 mar. 2013.

INSUMOS para o debate 2 – Emenda Constitucional N.º 59/2009 e a educação infantil: impactos e perspectivas. – São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2010.

INDICADORES da Qualidade na Educação Infantil/ Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica- Brasília: MEC/SEB, 2009.

LUCE, Maria Beatriz & MEDEIROS, Isabel Letícia Pedroso de. Gestão Democrática na e da Educação: concepções e vivências. In: LUCE, Maria Beatriz & MEDEIROS, Isabel Letícia Pedroso de (orgs). Gestão Escolar Democrática: concepções e vivências. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

NASCIMENTO, Maria Letícia Barros Pedroso. Jens Qvortrup: A infância como fenômeno social. Especial Revista Educação. Cultura e Sociologia na Infância. São Paulo: Editora Segmento, 2013, p. 70-83.

NOTA TÉCNICA Nº 207/2013 - 120013/COEDI/DICEI/SEB/MEC Educação Infantil e as alterações da LDB. Disponível em: file:///C:/Users/RE/Downloads/nota_tecnica_n%C2%BA_207-2013-educacao_infantil_e_alteracoes_da_ldb.pdf. Acesso em: 22 dez. 2013.

OLIVEIRA, Zilma Ramos de. Educação Infantil: fundamentos e métodos. São Paulo: Cortez, 2002. – (Coleção Docência em Formação).

ORIENTAÇÕES para elaboração de trabalhos acadêmicos: dissertações, teses, TCG de Pedagogia, TCE de Especialização; organização de Ana Gabriela Clipes Ferreira... [et al.] – Porto Alegre: UFRGS/FACED/BSE, 2014. 48 f. + Anexo ; il.

ORIENTAÇÕES sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil. – Brasília: MEC, SEB, 2009. 96 p. ISBN 978-85-7783-018-3.

PANIAGUA, Gema; PALACIOS Jesús. Educação infantil: resposta educativa à diversidade/ Gema Paniagua; tradução Fátima MURAD. Porto Alegre: Artmed, 2007.

PORTO ALEGRE. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PARECER CME/PoA nº 013/2014 – Responde consulta da Escola Infantil Lúdica Ltda. Determina providências.

PORTO ALEGRE. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO CME/PoA nº 013/2013 – Dispõe sobre as Diretrizes para Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva.

PORTO ALEGRE. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 003, DE 25 de janeiro de 2001. Estabelece Normas para a Oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

PORTO LEGRE. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 013 de 05 de dezembro de 2013. Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva.

PORTO ALEGRE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Cadernos Pedagógicos nº 15. Proposta Pedagógica da Educação Infantil. 1999.

PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E GESTÃO DEMOCRÁTICA: Novos marcos para a educação de qualidade. Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 3, n. 4, p. 163-171, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/article/viewFile/109/298>. Acesso em: 04 dez. 2014.

SANTOS, Luciana Mara Espíndola. Auxiliar de sala é professor? Dilemas da profissionalização docente na Educação Infantil. Prefeitura Municipal de Florianópolis. Disponível em: <http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe7/pdf/05-%20HISTORIA%20DA%20PROFISSAO%20DOCENTE/AUXILIAR%20DE%20SALA%20E%20PROFESSOR.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2014.

SÃO PAULO. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Indicação CME nº 17/13. Orientações para o Sistema Municipal de Ensino quanto à implementação da Lei nº 12.796/13 na Educação Infantil.